



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023.**

LIDO EM: 17/10/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 52.

ASSUNTO:- INSTITUI O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 04/01/2024.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM  
05/01/2023, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2.933,  
PÁGINAS 14 A 18.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 16/12/2023 sob  
o nº 185/2023/CMS.**

**LEI Nº 2.997/2024**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº XX/2023 PROJETO DE LEI Nº XXXX/2023

№ 3 4 1 1 / 2 3

SÚMULA: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito de Sarandi, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art,1º Fica instituído no Município de Sarandi-PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado à garantia de direitos de crianças, adolescente, e excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/190 – Estatuto da criança e do Adolescente – ECA determinada pela autoridade competente.

Art, 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 ECA.

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA

2





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha voluntariamente a acolher criança ou adolescente, sob medida protetiva de acolhimento, em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção oferecendo-lhe todos os cuidados básicos e afetivos, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária.

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

VII - Proteção Absoluta e Prioritária: à criança e o adolescente são assegurados, nos termos da Lei 8.069/1990 - ECA, com absoluta prioridade, proteção da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

VIII - Responsabilidade de Criança/Adolescente sob medida protetiva por acolhimento: Uma vez aplicado medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o município tem total responsabilidade pela garantia de direitos legais e constitucionais, que trata o inciso anterior.

Capítulo II  
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art.3º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivo:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio de medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta, nos termos do Art. 39, §1º; da Lei 8.069/1990 - ECA





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso de adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

VI - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso ao serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

VII - assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei 8.069/1990 - ECA, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Art.4º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes:

I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - Ministério Público do Estado do Paraná;

III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - Conselho Estadual/Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente (CEDCA-PR/CMDCA);

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, à Jovens entre 18(dezoito) e 21 anos(vinte e um) anos de idade, dependendo, de nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art.2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Sarandi que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3411/23

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança e do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial,

## Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com os Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I - Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto a família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

## Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação

5





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3411/23

vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 12 O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

## Capítulo V

### DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 O Serviço de Acolhimento Familiar de Sarandi será coordenado pelo servidor do Município de Sarandi, com formação de nível superior em áreas relacionadas à Infância e Juventude, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Sarandi será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, a mesma será composta na forma das Resoluções CNAS: n°269, de 13 de dezembro de 2006; n°17, de 20 de junho de 2011; e n°9, de 23 de abril de 2014 sem prejuízo de—outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 15 São atribuições da coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento Da família acolhedora para a Direção de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS.

II – encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Divisão Administrativa e Financeira da SAS, extraído do Sistema de Informação Política de Assistência Social, no qual deverão constar:

- I. Data da inserção da família acolhedora;
- II. Nome do responsável;
- III. RG do responsável;
- IV. CPF do responsável;
- V. Endereço da família acolhedora;
- VI. nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
- VII. data de nascimento da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
- VIII. Número da medida de proteção;
- IX. Período de acolhimento;
- X. Se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;
- XI. Valor a ser pago.

III - encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira da SAS, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

6





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações, técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

VIII - monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 16 São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - cadastrar/avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras , família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA ( Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e/ou extensa e família acolhedora;

VII - realizar estudo psicossocial conforme previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 19 desta Lei.

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não da reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades, ou não, de reintegração familiar.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Capítulo VI  
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará; em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18 Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos, cabendo à Equipe Técnica do Serviço a indicação do número máximo de irmãos a serem acolhidos por grupo familiar, atendendo ao melhor interesse do protegido.

Art. 19 São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora;

I - os pretendentes a guardiões devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - ser residente no município há dois anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de 18 (dezoito) anos que residem na residência da família acolhedora;

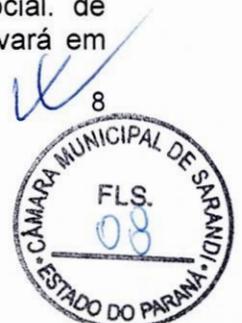
VIII - comprovar renda familiar mínima de um salário-mínimo;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações ( inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

§ 1º A seleção entre famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial. de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora, a qual levará em





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

consideração a idoneidade dos da moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa, ou seja, também, os procedimentos para a inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem.

§ 2º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Para efeito de cumprir com o objeto desta lei e as exigências deste caput, os relatórios e/ou documentos da equipe técnica do Programa Família Acolhedora deve conter:

I - Relatório Social, com parecer técnico do profissional de serviço social;

II - Parecer Psicológico, com vista do profissional de psicologia;

Art. 20 Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21 O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social) ;

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 22 A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 23 As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua, e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação dos eventos previstos no Inciso VI, Art. 24 desta Lei;

III - participação em cursos e eventos de formação.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 24 São obrigações da família acolhedora

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade de permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI - participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25 A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para a efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

Capítulo VII

DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO FISCAL

Art. 27 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos garantias dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsa-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - pessoas usuárias de substância psicoativas;

II - pessoas que convivem com HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - excepcionalmente a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor do bolsa-auxílio será de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) mensais, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal, na data de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 28 A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido nos seguintes termos;

11





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa-família para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á, a esta, o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 ( vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC, ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 100% do benefício depositado em conta judicial, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, com vista ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-família.

Art. 29 A família acolhedora terá direito a isenção , independente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Capítulo VIII  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art.. 30 O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora,

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Capítulo IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 31 Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32 A Família Acolhedora em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de Sarandi-PR com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação e autorização da Equipe Técnica do Serviço e autorização do Poder Judiciário.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 03 de outubro de 2023

**WALTER VOLPATO**

**Prefeito de Sarandi**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**JUSTIFICATIVA**

**I – MÉRITO**

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**II – JUSTIFICATIVA**

Justifica-se pelo presente encaminhamento de PROJETO LEI ORGÂNICA, cuja ementa, “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei se faz necessário em atendimento aos Autos nº 0138.21.000597-9 – Ofício N.º 528/2023-3ªPJ (anexo), o qual solicita: Criação do projeto de lei para implantação do serviço de acolhimento familiar no Município de Sarandi.

Assim, considerando o Plano Municipal de Acolhimento que se refere aos anos de 2022 a 2025 informamos que estamos empenhados e almejamos a criação do serviço de acolhimento dentro do ano de 2023.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 03 de outubro de 2023

  
WALTER VOLPATO

**Prefeito de Sarandi**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 78/ 2023

Sarandi-PR, 03 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar junto ao seguinte Projeto de Lei, Ofício nº 621/2023 – 3ªPJ, Parecer Jurídico nº 950/2023 – PJMS, Parecer Jurídico nº 357/2023 – PJMS, justificativa, Impacto Orçamentário-financeiro e Declaração do ordenador de despesas, para análise de Vossa Excelência:

**I – Projeto de Lei: “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

**WALTER VOLPATO**

**Prefeito de Sarandi**

EXMO. SR.  
EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 03 / 10 / 23  
Hora: 16 : 35  
Por: Camila B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ****3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**

Ofício nº 621/2023 – 3ªPJ

Sarandi, 20 de setembro de 2023.

Ao Senhor  
Walter Volpato  
**Município de Sarandi**  
Sarandi – Paraná

**Assunto: Procedimento Administrativo MPPR-0138.21.000597-9**

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, bem como no art. 58, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 85/99, para fins de instruir os autos em epígrafe, considerando o documento em anexo, **REQUISITA** a adoção das providências necessárias com vistas ao encaminhamento da minuta da lei que cria o serviço de acolhimento familiar neste Município de Sarandi à Câmara Municipal de Sarandi para deliberação, com destaque para a remessa de documentos comprobatórios.

A resposta deverá ser encaminhada através do e-mail institucional desta unidade ministerial: **sarandi.3prom@mppr.mp.br**

**Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.**

Atenciosamente,

**DANIELA CRISTINA ARONE MOGONE**  
Promotora de Justiça





Sarandi, 13 de setembro de 2023

Parecer nº. 950/2023

Interessado(a): Diego Franco Pereira  
Chefe de Gabinete

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre a legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que cria o serviço de acolhimento familiar no Município de Sarandi.

Foi emitido o Parecer Jurídico nº 357/2023 (cópia em anexo), ocasião em que foram feitos alguns apontamentos a respeito da minuta do projeto de lei enviado.

A Secretaria Municipal de Assistência Social enviou o Of. nº 979/2023 - PSE/AC - SAS em que consta a nova minuta do referido projeto de lei, com as modificações necessárias apontadas pela Procuradoria Jurídica.

Sendo assim, Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei e **recomenda** que o projeto de lei seja remetido à Câmara de Vereadores acompanhado do impacto financeiro e da declaração de que a despesa tem previsão orçamentária, conforme determina o art. 16, incisos I e II da LRF, ratificando a fundamentação exposta no Parecer Jurídico nº357/2023, quanto a esse ponto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 13 de setembro de 2023

**Heloísa Rossinoli Correia Paixão**

Advogada do Município - OAB/PR nº 71.279





Parecer Jurídico nº 357/2023

28-2021-23

Ref: Ofício nº 789/2023 - Gabinete

Interessado: **Oswaldo Luis Alves**  
 Chefe de Gabinete

**CÓPIA.**  
*Serviço de acolhimento social*

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que cria o serviço de acolhimento familiar no Município de Sarandi.

**1. Relatório**

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre a legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que cria o serviço de acolhimento familiar no Município de Sarandi.

Instruem o pedido de parecer a seguinte documentação: Of. nº 229/2023 - PSE/AC-SAS; Of. nº 419/2023 - Gabinete; Of. nº 38/2023 - PSE/AC-SAS e a minuta do projeto de lei.

Temos a considerar:

**2. Fundamentação**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: *"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".*

O art. 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sarandi determina que é competência exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a concessão de auxílios:

1 CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

GABINETE DO PREFEITO  
 Recebido 05/05/2023  
 Nome *Jucimar*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*- sem grifos no original.*

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo Municipal é competente para elaborar projeto de lei referente à criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Quanto ao objeto do projeto de lei, a Constituição Federal, nos art. 203 e 204, dispõe sobre a Assistência Social:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I -a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II -o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III -a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV -a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V -a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Já o art. 204 da CF determina que:

*art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (...)*

A Lei nº 8.742/1993 (**Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS**) orienta no **art. 11**, que as ações das três esferas de governo devem se realizar de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais a esfera federal, e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Os artigos 12, 13, 14 e 15 da LOAS expressam as competências de cada um dos entes (Município, Distrito Federal, Estados e União), sendo o art. 15 especialmente direcionado aos Municípios:

**Art. 15. Compete aos Municípios:**

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

A **Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Nº 33**, de 12 de dezembro de 2012, que "aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS", prevê no art. 17 as responsabilidades dos Municípios.





O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, no art. 86, orienta que a Política de Atendimento se dá por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** é um sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente as estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Embora o projeto venha para dar efetividade a toda legislação referida, em especial ao art. 101 do ECA, é necessário tecer alguns comentários:

**a) Idade mínima dos pretendentes e guardiães das famílias acolhedoras:**

Verifica-se na redação do **inciso I do art. 19** a determinação que os pretendentes e guardiães das famílias acolhedoras deverão ser maiores de 21 (vinte e um) anos:

*Art. 19. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:*

*I - os pretendentes e guardiães devem ser maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil.  
 - sem grifos no original.*

Ocorre que o art. 42 da **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)** prevê que o pretendente à adoção precisa ser maior de 18 (dezoito) anos:

*Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.*

Dessa forma, a exigência que os pretendentes e guardiães das famílias acolhedoras sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, não é





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

razoável e proporcional, tendo em vista que para adoção, procedimento legal pelo qual alguém assume como filho, de modo definitivo e irrevogável, exige-se apenas maioria civil (18 anos), não há motivo que para o acolhimento familiar, de caráter temporário, exija-se que o pretendente e guardião seja maior de 21 anos.

Diante do exposto, recomenda-se que o inciso I do art. 19 seja alterado para determinar que os pretendentes e guardiães sejam maiores de 18 (dezoito) anos.

**b) Valor da bolsa-auxílio**

Observa-se na redação do **§8º do art.27** a vinculação do valor a ser concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias acolhedoras ao valor do salário-mínimo vigente:

*Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade*

(...)

**§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de um salário-mínimo nacional vigente mensal, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal, na data de 1º de janeiro de cada ano.**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, dispõe sobre o salário-mínimo, e na parte final deste dispositivo prevê a vedação da sua vinculação para qualquer fim, senão vejamos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde,*





*lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; - sem grifos no original.*

Na mesma esteira, preconiza o art. 3º da Lei Federal nº 7.789, de 03 de Julho de 1989, que “dispõe sobre o salário-mínimo”:

*Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.*

Como o caso em tela não é pertinente a benefícios previdenciários de prestação continuada, mas sim à ajuda de custo através do Programa Família Acolhedora, a fixação e vinculação do valor da ajuda de custo ao salário-mínimo, para efeito de atualização, constitui afronta a preceitos constitucionais e federais, devendo ser revisto pela autoridade competente.

Desse modo, recomenda-se que o §8º do art.27 seja alterado para constar o valor monetário que ele representa, indicando, em seguida, o índice para correção monetário do referido valor.

**c) Projeto de lei deve ser acompanhado dos documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da LRF**

Ainda, como o projeto de lei prevê a criação de despesas, haja vista que a legislação vigente autoriza o pagamento de um salário-mínimo por mês para cada família, se faz necessário o acompanhamento dos documentos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei*





*orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Diante do exposto, recomenda-se que o projeto de lei seja remetido à Câmara de Vereadores acompanhado dos documentos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

### 3. Conclusão

Antes de adentrar à conclusão do mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, sempre em prol do interesse público.

É importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela autoridade que requisitou o parecer jurídico, conforme fundamentou o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Portanto, a Procuradoria Jurídica **orienta** que o inciso I do art. 19 seja alterado para determinar que os pretendentes e guardiães das famílias acolhedoras sejam maiores de 18 (dezoito) anos.

Além disso, também **orienta** a substituição do termo "um salário-mínimo nacional vigente mensal", previsto no §8º do art. 27 do projeto, pelo valor monetário que ele representa, indicando, em seguida, o índice para correção monetário do referido valor.

Ainda, **recomenda** que o projeto de lei seja remetido à Câmara de Vereadores acompanhado do impacto financeiro e da declaração de que a despesa tem previsão orçamentária, conforme determina o art. 16, incisos I e II da LRF.

2 "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)





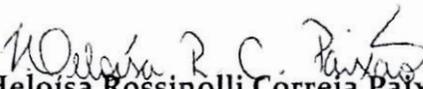
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
 Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
 Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Sanada as questões postas, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 05 de maio de 2023.

  
**Heloisa Rossinoli Correia Paixão**  
 Advogada do Município - OAB/PR nº 71.279





PREFEITURA DE  
**SARANDI**

CONSTRUINDO  
UMA NOVA  
HISTÓRIA

№ 3 4 1 1 / 2 3



**Secretaria de Assistência Social**

Fone: (44)3288-5400 - Rua Tai, 777 - Centro - CEP: 87111-130 - Sarandi - PR

Email: sas@sarandi.pr.gov.br - Site: www.sarandi.pr.gov.br

Ofício nº 1076/2023 -- PSE/AC- SAS

Sarandi, 29 de Setembro de 2023.

**PREZADO SENHOR  
DIEGO FRANCO PEREIRA  
DD. CHEFE DE GABINETE**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 2498/2023 e 2499/2023**

A Secretaria Municipal de Assistência Social, vem por meio deste, em resposta ao Ofício 2499/2023 do Gabinete, no qual solicita que sejam encaminhados os documentos solicitados no Ofício n.º 2498/2023 referente ao Projeto de lei que cria o Serviço de Acolhimento Familiar.

Considerando o Ofício n.º 2498/2023 do Gabinete que remete o Parecer Jurídico n.º 950/2023 referente ao Projeto de Lei que cria o Serviço de Acolhimento Familiar em que recomenda que o Projeto de Lei seja remetido à Câmara de Vereadores acompanhado do impacto financeiro e da declaração de que a despesa tem previsão orçamentária, conforme determina o art. 16, incisos I e II da LRF, ratificando a fundamentação exposta no Parecer Jurídico nº 357/2023, quanto a este ponto.

Considerando o Ofício n.º 2499/2023 do Gabinete que requer que sejam encaminhados os documentos solicitados através do Ofício n.º 2498/2023 do Gabinete, sendo assim, **segue anexo o Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do ordenador de despesa** referente à Minuta do Projeto de Lei que Cria o Serviço de Acolhimento Familiar para que seja encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores, conforme recomendação no Parecer Jurídico.





PREFEITURA DE  
**SARANDI**

CONSTRUINDO  
UMA NOVA  
HISTÓRIA



**Secretaria de Assistência Social**

Fone: (44)3288-5400 - Rua Tai, 777 - Centro - CEP: 87111-130 - Sarandi - PR  
Email: sas@sarandi.pr.gov.br - Site: www.sarandi.pr.gov.br

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

*Thiago Alexandre Nunes da Costa*

**THIAGO ALEXANDRE NUNES DA COSTA**

Diretor do Departamento de Proteção  
Social Especial de Alta Complexidade  
Decreto nº 1312/2023

*Cynthia Gimenes Lopes*

**CINTHYA GIMENES LOPES**  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto nº 1394/2023

*Handwritten mark*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

3411/23

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230

Fone: (44) 3264-8600 - [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

(Inciso I, art. 16, da LC 101/2000)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024 e nos dois subsequentes, relativamente ao aumento da despesa decorrente da criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, na forma do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão orçamentária disponibilizada no Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o exercício de 2024, abaixo discriminado, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, deste Município.

<b>PREVISÃO DO GASTO PARA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR</b>			
Ação	Descrição	Exercício	Valor previsto
2173	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	2024	195.301,00

<b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2024 E NOS DOIS SUBSEQUENTES</b>				
Ação	Descrição	2024	2025	2026
2173	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	195.301,00	207.021,00	219.442,00

NOTA: Para os exercícios de 2025 e 2026 foi utilizado a previsão da variação inflacionária de 6% (seis por cento) ao ano.

O aumento da despesa de pessoal para a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, possui adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, para o exercício de 2024, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, em atendimento ao inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento ao contido no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem dos recursos para a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2024, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de setembro de 2023.

  
CINTHYA GIMENES LOPES  
Secretária Municipal de Assistência Social





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230

Fone: (44) 3264-8600 - [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

№ 3411/23

### DECLARAÇÃO

(Inciso II, do art. 16, da LC 101/2000)

Em cumprimento a determinação contida no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS na qualidade de ordenador de despesa, que o aumento da despesa para a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar possui adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2024, deste Município, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do exercício de 2024 e nos dois subsequentes, abaixo relacionados:

PREVISÃO DO GASTO PARA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR			
Ação	Descrição	Exercício	Valor previsto
2173	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	2024	195.301,00

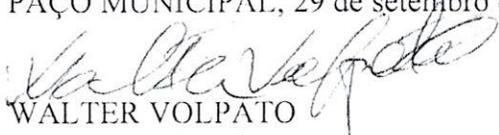
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2024 E NOS DOIS SUBSEQUENTES				
Ação	Descrição	2024	2025	2026
2173	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	195.301,00	207.021,00	219.442,00

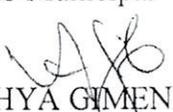
NOTA: Para os exercícios de 2025 e 2026 foi utilizado a previsão da variação inflacionária de 6% (seis por cento) ao ano.

DECLARAMOS também, em atendimento ao contido no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a origem dos recursos para a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2024, em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de setembro de 2023.

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

  
CINTHYA GIMENES LOPES  
Secretária Municipal de Assistência Social





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**  
**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**  
**FONE: 44-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 114 / 2023**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	03/10/2023 - 17:09		
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b>	907 571-2
<b>Endereço:</b>	Jaçanã, 606		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87111-970
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600		
<b>ASSUNTO:</b>	INSTITUI. O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR .		
INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**

**Divisão de Protocolo - DPR**

**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

**Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.411/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim

**1. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Artigo 101, VIII.

**2. Lei Orgânica do Município de Sarandi.** Artigo 37, IV.

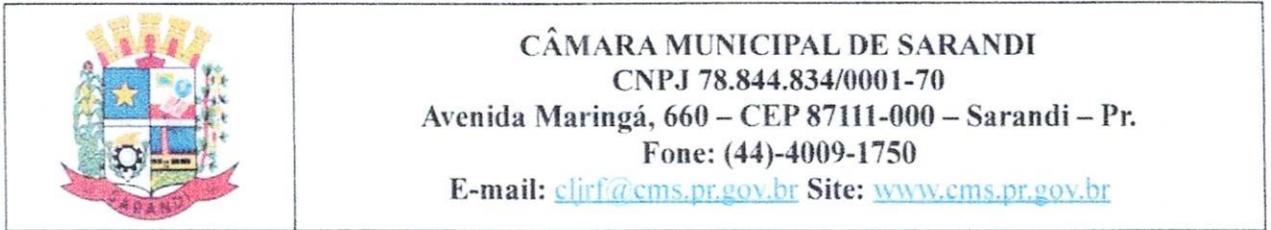
QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)  
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)  
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)  
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)  
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 05 de outubro de 2023.

*Kauana Pereira de Souza*  
**KAUANA PEREIRA DE SOUZA**  
**Divisão de Arquivo Histórico**  
**Auxiliar Legislativo**





OFÍCIO Nº 55/2023/CLJRF

Sarandi, 23 de novembro de 2023.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 24 / 11 / 2023  
 HORA: 12:49  
 Por: [Assinatura]  
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de convite da Secretária Municipal de Assistência Social.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças; Obras e Serviços Públicos; e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 23/11/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja convidada a Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Cinthya Gimenes Lopes, para explicar e sanar dúvidas das Comissões, relativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.411/2023, o qual Institui o serviço de acolhimento familiar e dá outras providências, no dia 06/12/2023, quarta-feira, as 16:30 horas, na sala de reunião das Comissões.

Respeitosamente,

*[Assinatura]*  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)



№ 3411/23

№ 3414/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 171/2023/CMS

Sarandi, 29 de novembro de 2023.

Ao Senhor  
Walter Volpato  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Sarandi  
87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Convocação de Secretário.**

Senhor Prefeito,

1. Solicitamos a Vossa Excelência que atenda a convocação do Ofício nº 055/2023/CLJRF.

Respeitosamente,

**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

**Anexos:**

Ofício nº 055/2023/CLJRF



## Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

### Definição

Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/ adolescente.

Embora ainda pouco difundida no País, esse serviço encontra-se consolidado em outros países, especialmente nos europeus e da América do Norte, além de contar com experiências exitosas no Brasil e América Latina. Tal serviço encontra-se contemplado, expressamente, na Política Nacional de Assistência Social (2004), como um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006).

Do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; à permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo em entidade, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Público-Alvo

Geral Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, que estão em medida protetiva

### Especificidades

Este serviço de acolhimento é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica do programa e dos serviços da rede de

atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistem alternativas de acolhimento e proteção. Para as crianças pequenas que vivenciam situações de violação de direitos, o acolhimento familiar tem se mostrado uma forma de atendimento adequada a suas especificidades.

### Número Máximo de Crianças e Adolescentes Acolhidos

Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado. Neste último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

### Número Máximo de Crianças e Adolescentes Acolhidos

Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado. Neste último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

### Aspectos jurídico-administrativos

As famílias acolhedoras são selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão neste serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

Dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

### Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora

Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a



oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

- **Ampla Divulgação:** com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros. A sensibilização de famílias para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que não deve ser confundida com adoção. O processo de divulgação também envolve a sensibilização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos para que possam se estabelecer parcerias de trabalho.
- **Acolhida e avaliação inicial:** Deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos ne-84 Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes Cessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares. Este primeiro momento de interlocução possibilita, inclusive, a identificação de possíveis motivações equivocadas – como interesse em adoção. Esse é o momento em que as informações devem ser claras e objetivas, de modo a evitar mal-entendidos e poupar tempo e envolvimento emocional da equipe e dos pretendentes ao acolhimento. Deve também ser verificado se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.
- **Avaliação Documental:** Documentação mínima a ser exigida constitui-se em documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental. Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar. Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda seja expedido em nome de ambos. Os responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema em sua documentação. Quanto aos outros membros da família, a equipe técnica do programa deverá avaliar cada situação.
- **Seleção:** Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiam a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e auto-avaliação das mesmas. É essencial que todo o grupo familiar participe do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta. Algumas características a serem observadas são:
  - disponibilidade afetiva e emocional;
  - padrão saudável das relações de apego e desapego;
  - relações familiares e comunitárias;

- rotina familiar;
- não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- espaço e condições gerais da residência;
- motivação para a função;
- aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- capacidade de lidar com separação;
- flexibilidade;
- tolerância;
- pró-atividade;
- capacidade de escuta;
- estabilidade emocional;
- capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher. É importante nesse processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se.

- **Capacitação:** as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação. Tal processo deve ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da rede, do Sistema de Justiça, etc). Também é bastante recomendável que, durante o processo de capacitação, sejam feitas apresentações de experiências de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidos pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta.

Alguns temas relevantes a serem trabalhados em uma capacitação inicial são:

- Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo;
- Direitos da criança e do adolescente;
- Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.;
- Comportamentos freqüentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc;
- Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a auto-estima e contribuir para a construção da identidade;
- Políticas públicas, direitos humanos e cidadania;
- Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem.



- **Cadastramento:** As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/adolescente pela família cadastrada.
- **Acompanhamento:** Os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, etc.), devem iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

#### Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento

A partir do momento em que uma criança/adolescente for encaminhada para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

*Com a criança/adolescente:*

- Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.
- Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.
- Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora. Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.
- Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

*Com a família acolhedora:*

- Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio-jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.
- Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.
- Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.
- Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.
- Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

*Com a família de origem:*

- Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).
- Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.
- Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

*Outras atribuições da equipe técnica do programa:*

- Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.
- Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.
- Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).



#### *Atribuições das Famílias Acolhedoras:*

- Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.
- Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.
- **Cadastramento:** As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/ adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/adolescente pela família cadastrada.
- **Acompanhamento:** Os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, etc.), devem iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

#### **Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento**

A partir do momento em que uma criança/adolescente for encaminhada para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

#### *Com a criança/adolescente:*

- Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente. Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora. Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora. Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde. Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

#### *Com a família acolhedora:*

- Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio-jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.
- Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.
- Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.
- Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.
- Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

#### *Com a família de origem:*

- Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).
- Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.
- Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua)

#### *Outras atribuições da equipe técnica do programa:*

- Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.
- Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.
- Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).



#### Atribuições das Famílias Acolhedoras:

- Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.
- Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.
- Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

#### Desligamento da criança/adolescente

O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida - a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou o encaminhamento para adoção. A esta avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

##### Com a criança/adolescente:

- Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

##### Com a família de origem:

- Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família - que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.
- Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

##### Com a família acolhedora:

- Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem.

- Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a) manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica.
- Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido.

Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção do contato.

No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informada das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

#### Recursos humanos

Em se tratando de serviços de acolhimento desenvolvidos por organizações não governamentais, a equipe técnica deverá pertencer ao quadro de pessoal da entidade ou ser cedida pelo órgão gestor da Assistência Social ou por outro órgão público ou privado, exclusivamente para esse fim. Em ambos os casos, deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas.

#### Equipe Profissional Mínima

Coordenador e equipe técnica, conforme detalhado abaixo:

#### Coordenador

Perfil	<ul style="list-style-type: none"><li>• Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênera</li><li>• Amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região</li></ul>
Quantidade	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 profissional por serviço</li></ul>

103411/23



<b>Principais Atividades Desenvolvidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço</li> <li>• Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras</li> <li>• Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos</li> <li>• Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;</li> <li>• Articulação com a rede de serviços;</li> <li>• Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos</li> </ul>
--	---

#### Equipe Técnica

<b>Perfil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Formação Mínima: Nível superior</li> <li>• Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco</li> </ul>
<b>Quantidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras</li> <li>• Carga Horária Mínima Indicada: 30 horas semanais</li> <li>• Destaca-se a necessidade de flexibilidade nos horários de trabalho dos profissionais, para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento (possível necessidade de atendimento fora do horário comercial).</li> </ul>
<b>Principais Atividades Desenvolvidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;</li> <li>• Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;</li> <li>• Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;</li> <li>• Acompanhamento das crianças e adolescentes;</li> <li>• Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;</li> <li>• Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;</li> <li>• Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção</li> </ul>

#### Infra-estrutura e espaços mínimos sugeridos

Espaços que deverão funcionar em área específica para atividades técnico-administrativas	
Cômodo	Características
<b>Sala para equipe técnica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.</li> </ul>
<b>Sala de coordenação / atividades administrativas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.</li> <li>• O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo</li> </ul>
<b>Sala de atendimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com espaço e mobiliário suficientes para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.</li> </ul>
<b>Sala / espaço para reuniões</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com espaço e mobiliário suficientes para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.</li> </ul>	





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**AO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023**

**Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Sarandi, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – acolhimento:** medida protetiva prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

**II – família natural:** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**III – família extensa ou ampliada:** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**IV – família substituta:** a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**V – família acolhedora:** qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha voluntariamente a acolher criança ou adolescente, sob medida protetiva de acolhimento, em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção oferecendo-lhe todos os cuidados básicos e afetivos, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária;

**VI – bolsa-auxílio:** é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

**VII – proteção absoluta e prioritária:** à criança e o adolescente são assegurados, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

ECA, com absoluta prioridade, proteção da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária; e

**VIII – responsabilidade de criança/adolescente sob medida protetiva por acolhimento:** uma vez aplicado medida protetiva prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Município tem total responsabilidade pela garantia de direitos legais e constitucionais, que trata o inciso anterior.

### CAPÍTULO II

#### DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivo:

**I** – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;

**II** – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio de medida de proteção prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**IV** – contribuir para a superação da situação vivida por crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso de adolescentes;

**V** – articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

**VI** – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais; e

**VII** – assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

**Art. 4º** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes:

**I** – Poder Judiciário do Estado do Paraná;  
**II** – Ministério Público do Estado do Paraná;  
**III** – Defensoria Pública do Estado do Paraná;  
**IV** – Conselho Estadual/Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PR/CMDCA);

**V** – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho; e

**VI** – Conselhos Tutelares.

**Art. 5º** O Serviço de Acolhimento Familiar é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, à jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, de nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Sarandi que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 7º** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança e do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial,

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 8º** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com os Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 9º** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

**I** – Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;  
**II** – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;  
**III** – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto a família de origem;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

IV – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço de Acolhimento Familiar;

V – Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio; e

VI – Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço de Acolhimento Familiar.

### CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

### CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 13** O Serviço de Acolhimento Familiar de Sarandi será coordenado por servidor do Município de Sarandi, com formação de nível superior em áreas relacionadas à Infância e Juventude, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Sarandi será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, a mesma será composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

**Art. 15** São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

**I** – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Direção de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II** – encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Divisão Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social, extraído do Sistema de Informação de Política de Assistência Social, no qual deverão constar:

- a) Data da inserção da família acolhedora;
- b) Nome do responsável;
- c) RG do responsável;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

- d) CPF do responsável;
- e) Endereço da família acolhedora;
- f) Nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
- g) Data de nascimento da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
- h) Número da medida de proteção;
- i) Período de acolhimento;
- j) Se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; e
- k) Valor a ser pago.

III – encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Assistência Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço de Acolhimento Familiar ao Juiz competente;

V – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

VIII – monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX – acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

**Art. 16** São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I – cadastrar/avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V – acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI – monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e/ou extensa e família acolhedora; e

VII – realizar estudo psicossocial conforme previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 19 desta Lei.

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não da





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades, ou não, de reintegração familiar.

### CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 17** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará; em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 18** Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos, cabendo à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar a indicação do número máximo de irmãos a serem acolhidos por grupo familiar, atendendo ao melhor interesse do protegido.

**Art. 19** São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento Familiar em família acolhedora:

**I** – os pretendentes a guardiões devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrição de sexo e estado civil;

**II** – ser residente no Município há 2 (dois) anos;

**III** – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

**IV** – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

**V** – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

**VI** – apresentar boas condições de saúde física e mental;

**VII** – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de 18 (dezoito) anos que residem na residência da família acolhedora;

**VIII** – comprovar renda familiar mínima de 1 (um) salário-mínimo;

**IX** – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

**X** – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário; e

**XI** – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º A seleção entre famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora, a qual levará em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa, ou seja, também, os procedimentos para a inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

§ 2º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Para efeito de cumprir com o objeto desta Lei e as exigências do *caput*, os relatórios e/ou documentos da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora deve conter:

I – Relatório Social, com parecer técnico do profissional de serviço social;

II – Parecer Psicológico, com vista do profissional de psicologia.

**Art. 20** Atendidos todos os requisitos mencionados no Art. 19, a família participante do Serviço de Acolhimento Familiar assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 21** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V – comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social); e

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 22** A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em família acolhedora será mediante:

I – participação em capacitação preparatória; e

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

**Art. 23** As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua, e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação dos eventos previstos no inciso VI, Art. 24 desta Lei; e

III – participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 24** São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

V – comunicar à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar a impossibilidade de permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser família acolhedora; e

VI – participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 25** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 26** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para a efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no Art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar; e

III – por determinação judicial.

## CAPÍTULO VII

### DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO FISCAL

**Art. 27** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos garantias dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsa-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I – pessoas usuárias de substância psicoativas;

II – pessoas que convivem com HIV;

III – pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

V – excepcionalmente a critério da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais) mensais, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal, na data de 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 28** A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento Familiar, independente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido nos seguintes termos:

**I** – A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

**II** – A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á, a esta, o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

**III** – nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência; e

**IV** – os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 100% do benefício depositado em conta judicial, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, com vista ao atendimento das necessidades do acolhido.

**Parágrafo Único** – A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

**Art. 29** A família acolhedora terá direito a isenção, independente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**SUBSTITUTIVO Nº 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**AO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023**

**Art. 30** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Familiar será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação Contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Parágrafo Único** – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Familiar, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 32** A família acolhedora em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Sarandi com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação e autorização da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e autorização do Poder Judiciário.

**Art. 33** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto Substitutivo visa aperfeiçoamento de técnica legislativa e de padronização do projeto original do Poder Executivo.

**“Regimento Interno:**

**Art. 77** **Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”**

É importante destacar que tal substitutivo não implicará aumento de despesa, pois só adequou o projeto original.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 11 dias do mês de Dezembro de 2023.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
Presidente

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Vice-Presidente

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

## PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.411/2023.

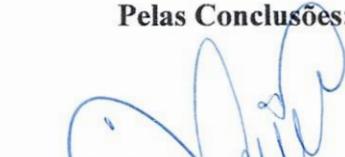
Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.411/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências, observado o Projeto Substitutivo nº 69/2023, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

Pelas Conclusões:

  
DIONIZIO APARECIDO VIARO.  
Presidente da CLJRF

  
GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Presidente da COF

  
DIONIZIO APARECIDO VIARO.  
Membro da COF

  
BELMIRO DA SILVA FARIAS.  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

  
GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Membro da CLJRF

  
IRENI MOURA FARIAS.  
Vice-Presidente da COF





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

*[Handwritten signature]*  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
 Presidente da COSP

NÃO COMPARECEU

*[Handwritten signature]*  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
 Vice-Presidente da COSP

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
 Membro da COSP

*[Handwritten signature]*  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
 Presidente da CESA

NÃO COMPARECEU

*[Handwritten signature]*  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
 Vice-Presidente da CESA

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
 Membro da CESA



*[Handwritten signature]*  
**Visto da Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023.

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 69/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/12/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/12/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 19/12/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	AUSENTE
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 08/01/2024.

**MARLON BIF**

**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**  
**ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PORTARIA Nº 021/2023**

